



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000077/95-76
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.663
RECURSO Nº : 121.781
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR
EXERCÍCIO DE 1994.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não é prova suficiente, para impugnar o VTN mínimo adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/1995, Laudo de Avaliação que, mesmo tendo sido emitido por profissional habilitado, não demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), não esteja acompanhado da ART do profissional que o emitiu e que se refira a exercício diferente daquele em que a base de cálculo do tributo deve ser apurada, no caso, dia 31 de dezembro de 1993, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.781
ACÓRDÃO Nº : 302-34.663
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO CARVALHO foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 04), no valor de 15.545,05 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA BALSAMO", localizado no município de Jataí - GO, cadastrado na SRF sob o número 0541031.0.

Impugnando a exigência (fl. 01), o Contribuinte solicitou a revisão do referido imposto, alegando que o VTN Tributado e a Contribuição CNA estavam fora da realidade regional e que o valor tributado da terra nua teria sido muito elevado, em discordância com os valores correntes na região.

Como prova do alegado, trouxe aos autos "Laudo Técnico de Avaliação de Terras", emitido por Engenheiro Agrônomo credenciado no CREA de Goiás, que o assinou representando a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. - COMIGO.

Citado "Laudo" consta à fl. 03 dos autos e conclui que "Considerando que o imóvel a ser avaliado situa-se em chapadões e que grande parte da área é agricultável com lavouras ou pastagens, avaliamos esta propriedade (Terra Nua) em R\$ 553.700,00".

O "Laudo" está datado de 25 de agosto de 1995 e não está acompanhado de ART.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão (fls. 15/18) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL. ITR
EXERCÍCIO DE 1994.**

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 2º, da IN nº 16/95.

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.781
ACÓRDÃO Nº : 302-34.663

DA REVISÃO DO VTN Mínimo

Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não demonstre o atendimento às Normas da ABNT (NBR 8.799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel.

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A CNA

A Contribuição devida à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs Recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fls. 23 e 24), pelas razões que expôs:

- 1) Da análise da Decisão singular, nota-se que o emérito Julgador desconsiderou o reconhecimento dado ao contribuinte de questionar o valor do VTNm lançado, previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.
- 2) Discute-se o VTNm por hectare para cada município porque o mesmo é fornecido pelas respectivas Prefeituras, interesseiramente arrecadadoras, e ocorrem muitas distorções, as quais podem ser verificadas pela própria IN nº 16/95, quando se compara 04 municípios vizinhos, como descrito a seguir:

Aporé.....	VTNm	718,65 UFIR
Serranópolis.....	VTNm	271,61 UFIR
Jataí.....	VTNm	556,72 UFIR
Chapadão Céu.....	VTNm	271,61 UFIR

- 3) Uniformizar o mesmo preço de VTNm por hectare em todo o município é uma insensatez que demonstra além de desconhecimento, uma grande insensibilidade com a realidade do homem do campo, pois num mesmo município existem diversos tipos de terras, algumas próprias para agricultura, outras para pecuária, outras arenosas, outras rochosas, algumas imprestáveis. Jamais deverão estas diferentes terras ser tributadas pelo mesmo VTNm, o que seria tremendamente injusto.

Eduardo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.781
ACÓRDÃO Nº : 302-34.663

- 4) O conceito de terra nua é bastante subjetivo. O próprio conceito contido na Lei nº 8.847/194, ao definir o VTN como o valor total do imóvel excluídas todas as benfeitorias ali existentes, pode levar à conclusão que, em muitos casos, o VTN pode ser até igual a zero.
- 5) Ademais, com a implantação do Plano Real e estabilização da moeda, existe uma tendência dos imóveis caírem de preço. O valor do VTN fixado para o município de Aporé é muito superior ao praticado para o imóvel com todas as benfeitorias.
- 6) Para maior comprovação, anexa-se a este Recurso xerox autenticada de uma escritura de compra e venda, realizada em 1994, no valor já convertido em reais de R\$ 291,54/ha, relativos à venda de 68,6 hectares de terras, compreendendo benfeitorias e terra nua. Como é sabido, a terra nua representa em torno de 10% do valor total do imóvel, ou seja, R\$ 29,15.
- 7) Requer, assim, que seja considerado para o imóvel rural de propriedade do Recorrente o VTNm constante da xerox da escritura pública anexada, qual seja, R\$ 29,15.

Junta, além da referida xerox, novo "Laudo Técnico de Avaliação", da lavra do Engenheiro Agrônomo Sr. Adenondes Carvalho Franco, representando a Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano Ltda. - COMIGO, datado de 12/06/98, segundo o qual a propriedade objeto do litígio foi avaliada em R\$ 652.880,00.

O contribuinte efetuou o depósito recursal legal, conforme documento de fl. 29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.781
ACÓRDÃO Nº : 302-34.663

VOTO

O presente Recurso é tempestivo e foi cumprida a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade “Fazenda Bálsamo”, localizado no município de Jataí - GO, alegando que o VTNm adotado pelo Fisco não condiz com a realidade regional.

Pela análise dos autos, verifica-se que o lançamento do imposto de que se trata está feito com fundamento na Lei nº 8.847/194, tendo o Fisco utilizado o VTNm fixado pela Instrução Normativa nº 16/95, para os imóveis rurais situados no município de Jataí - GO. Na hipótese, atendeu-se ao disposto no art. 2º da referida IN, por ser o VTNm/ha superior ao VTN/ha informado pelo Contribuinte na DITR/94.

Por outro lado, o questionamento do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação, está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/194, segundo o qual, *in verbis*:

“Art. 3º
.....

§ 4º : *A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.*

Neste caso, questionando o contribuinte o VTN mínimo fixado para o município por norma legal, cabe a ele o ônus de provar, por meio de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, nos termos do disposto no § 1º, da Lei nº 8.847/194, ou seja, Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, o qual é obtido pela exclusão do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados:

- 1) construções, instalações e benfeitorias;
- 2) culturas permanentes e temporárias;
- 3) pastagens cultivadas e melhoradas;

BRICK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.781
ACÓRDÃO Nº : 302-34.663

4) florestas plantadas.

Na hipótese dos autos, tanto o Laudo Técnico de Avaliação de fl. 03, quanto o de fl. 27, apesar de emitidos por profissional habilitado (Engenheiro Agrônomo registrado no CREA-GO), apenas registram o VTN atribuído ao imóvel rural avaliado e, mesmo assim, em Reais e não em UFIR como seria o correto, pois o Valor da Terra Nua deveria se reportar à data de 31/12/93, conforme disposto no art., 1º, da Lei nº 8.847/94. Ademais, o primeiro Laudo está datado de 25 de agosto de 1995 e o segundo de 12 de junho de 1998, sequer mencionando a data de 31/12/93. Saliente-se, ainda, que nenhum dos dois Laudos está acompanhado da ART do profissional que os emitiu.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799/85). Em consequência, para que os laudos emitidos sejam hábeis no que tange a sua propriedade, neles devem constar os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

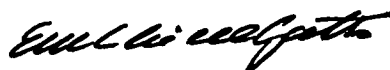
Os Laudos trazidos aos autos não atenderam a esta exigência. Não restou evidenciado que o imóvel rural avaliado possui características particulares desfavoráveis que o diferenciam dos demais imóveis localizados no mesmo município.

Não há, portanto, o que venha a justificar a redução do VTNm/ha fixado pela IN nº 16/95, como pretende o contribuinte.

Quanto à Escritura de Compra e Venda trazida pelo Recorrente aos autos com o objetivo de justificar e respaldar seu pleito, a mesma não deve ser considerada porque inexistente previsão legal nesse sentido, além do que refere-se a imóvel totalmente estranho ao objeto do litígio,

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

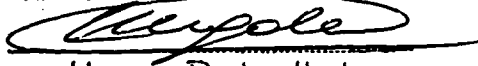
Processo nº: 13127.000077/95-76
Recurso nº : 121.781

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.663.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001


Ligia Saft Vianco
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL